



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 147/2023

Processo Número: **34978/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 19:30:40

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei n° 8.975, de 25 de novembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica, e as Leis Complementares n° 846, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais, e n° 1.193, de 02 de janeiro de 2013, que institui a carreira de médico e dá providências correlatas.





Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica, e as Leis Complementares nº 846, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais, e nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, que institui a carreira de médico e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 13/11/2023 19:30

Checksum: **35EAB661BCD55E5B8FB5D273A0162838A264DBC59EC2B7720872646CF2B8AB10**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 162/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e as Leis Complementares nº 846, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais, e nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, que institui a carreira de médico.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Saúde e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/11/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11329819** e o código CRC **1EAD6F40**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos

Processo: 001.00008254/2023-42

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Ao Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre: **(i)** alteração do artigo 16 da Lei complementar nº 846, de 04 de junho de 1998; **(ii)** alteração do artigo 4º - A, da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, incluído pela Lei nº 9.185, de 21 de novembro de 1995; **(iii)** inclusão do §5º ao artigo 14 da Lei complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013.

Com relação à Lei complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, trata-se de norma que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de gestão com organizações sociais sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Por intermédio dessa norma, o Estado de São Paulo e, notadamente, a Secretaria da Saúde celebrou, nos últimos anos, uma série de contratos de gestão, o que permitiu à Pasta, pautada no postulado da mútua cooperação com as organizações sociais, expandir sua rede assistencial, sem necessidade de inflar a máquina pública, garantindo, com isso, a oferta de serviço público de saúde de maneira mais eficiente à população.

A premissa da contratualização é a lógica de que é necessária a entrega de resultados - qualitativos e quantitativos-, nos prazos pactuados e com mecanismos claros e transparentes de controle social das ações. Assim, a missão primordial do Estado volta-se ao controle das metas propostas e dos resultados alcançados, para além do mero cumprimento de formalismos.

Dito isto, permita-me esclarecer que a Secretaria da Saúde não contratualizava unidades de saúde em funcionamento. Ou seja, eram destinados à gestão de organizações sociais apenas novos serviços, de modo que cabia às entidades parceiras a formação de quadro próprio de pessoal.

Para os servidores públicos que quisessem exercer suas funções em unidades gerenciadas por organizações sociais, previa-se no artigo 16 da Lei complementar nº 846/1998 o instituto do afastamento.

Entretanto, ao valer-se desse instituto, nos termos da redação vigente, o servidor deixa de fazer jus a uma série de benefícios e vantagens funcionais, pois, o tempo respectivo não é computado como de efetivo exercício para todos os fins.

Como a Pasta não contratualizava unidades em funcionamento, o instituto respeitava a autonomia da vontade do servidor que, ao escolher movimentar-se da sua unidade de exercício, tinha a exata dimensão das consequências funcionais.

Este cenário mudou quando a Secretaria começou a transferir a gestão de unidades em funcionamento para as organizações sociais. Nessa situação, não há exercício da autonomia da vontade por parte do servidor, de modo que não se justifica que este experimente prejuízos em sua situação funcional.

Por esta razão, propõe-se a alteração do artigo 16 da Lei complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, a fim de preservar aos servidores afastados em seus termos a higidez da sua remuneração e o cômputo do tempo do seu exercício funcional.

Nesse aspecto, cumpre dizer que, embora gerenciado pela organização social, a titularidade do serviço continua sendo pública, o que justifica o tratamento isonômico entre os servidores lotados em unidades gerenciadas pela administração direta e pelas organizações parceiras.

Estas mesmas razões, demandam alterações na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994 e na Lei complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, pois, pretende-se garantir o recebimento, observados os processos avaliatórios, da integralidade do Prêmio de Incentivo e do Prêmio de Produtividade Médica, respectivamente instituídos por estas normas.

Por fim, o acolhimento da proposta não resultará em acréscimo na folha de pagamento, pois, não se prevê a contratação de novos servidores. Portanto, o valor a ser despendido é o mesmo que atualmente é destinado aos respectivos quadros.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, bem como estimados os impactos da proposta, submeto o presente projeto de lei complementar à apreciação de Vossa Excelência, para exame e deliberação quanto ao seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

São
Paulo
25 de
Outubro
de
2023.

ELEUSES VIEIRA DE PAIVA

Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Eleuses Vieira De Paiva, SECRETÁRIO DE SAÚDE**, em 26/10/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10705759** e o código CRC **D6D3FEB8**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei Complementar n° , de de de 2023

Altera a Lei n° 8.975, de 25 de novembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica, e as Leis Complementares n° 846, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação das entidades como organizações sociais, e n° 1.193, de 02 de janeiro de 2013, que institui a carreira de médico e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1° - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 4°-A da Lei n° 8.975, de 25 de novembro de 1994, acrescentado pela Lei n° 9.185, de 21 de novembro de 1995:

“Artigo 4°-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde e aos servidores públicos afastados junto às organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar n° 846, de 04 de junho de 1998, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP.” (NR)

Artigo 2° - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados na seguinte conformidade:

I - ao artigo 16 da Lei Complementar n° 846, de 04 de junho de 1998, os §§ 3° e 4°:

“Artigo 16 (...)

(...)

§ 3º - O servidor afastado com fundamento no “caput” deste artigo terá preservado os vencimentos e ou salários e demais vantagens de seu cargo ou função-atividade, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 4º - Os critérios e responsabilidades relativos à gestão dos servidores de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos em decreto”.
(NR)

II - ao artigo 14 da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, o § 5º:

“Artigo 14 (...)

(...)

“§ 5º - Aos servidores afastados para organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, será pago o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, em valor que será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo, observado o disposto no artigo 18 desta lei complementar.” (NR)

Artigo 3º - Fica revogado o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.185, de 21 de novembro de 1995.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2023.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/11/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11329676** e o código CRC **2430DCD0**.